



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ- REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM INTELIGÊNCIA POLICIAL E ANÁLISE
CRIMINAL**

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: UTILIZAÇÃO E BENEFÍCIOS

CAMPINA GRANDE - PB

2016

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: UTILIZAÇÃO E BENEFÍCIOS

Trabalho apresentado à Universidade Estadual da Paraíba Campus Campina Grande (UEPB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Inteligência Policial e Análise Criminal.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª Aline Lobato Costa.

CAMPINA GRANDE-PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R696i Rodrigues, José Sérgio da Silva
Interceptação telefônica [manuscrito] : utilização e benefícios
/ José Sérgio da Silva Rodrigues. - 2016.
37 p.

Digitado.
Monografia (Inteligência Policial e Análise Criminal) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa, 2016.
"Orientação: Profª. Drª. Aline Lobato Costa, Psicologia".

1. Interceptação telefônica 2. Obtenção de prova 3.
Produção de conhecimento. I. Título.

21. ed. CDD 363.256

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: UTILIZAÇÃO E BENEFÍCIOS

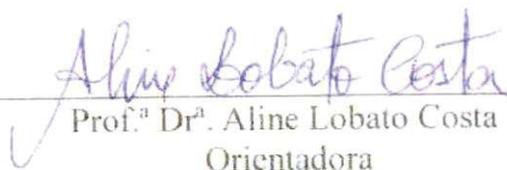
Trabalho apresentado à Universidade Estadual da Paraíba Campus Campina Grande (UEPB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu, na área de Inteligência Policial e Análise Criminal.

Orientador: Prof.^a. Dr.^a. Aline Lobato Costa.

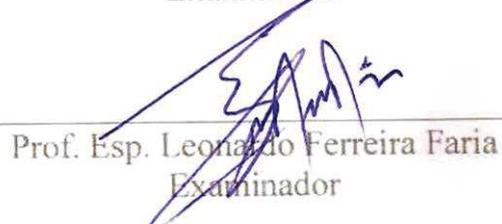
Data da avaliação: 16/12/2016

Nota: 8,5

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dr.^a. Aline Lobato Costa
Orientadora


Prof. M.Sc. Vinícius Lúcio de Andrade
Examinador


Prof. Esp. Leonardo Ferreira Faria
Examinador

CAMPINA GRANDE-PB

2016

Dedico este trabalho ao nosso Senhor Deus, que sempre esteve ao meu lado me guiando e iluminando os caminhos durante toda minha vida. Dedico também aos meus pais, esposa e meus dois filhos queridos que sempre acreditaram, junto comigo, nesse sonho que se realiza.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente meus agradecimentos são direcionados ao nosso Senhor Deus, criador de todas as coisas que, apesar das dificuldades enfrentadas, nunca deixou esse servo fraquejar e ainda proporcionou mais uma vitória em minha vida.

Por conseguinte, agradeço também a minha esposa Késsia, que em todos os momentos está comigo caminhando e me incentivando cada vez mais na busca de conhecimento, como também foi responsável, por várias vezes, em nunca me deixar desistir.

Aos meus filhos amados Jorge e Luna, que são as pessoas mais importantes em minha vida, razão pela qual me dedico em tudo que faço.

Aos meus pais, que foram responsáveis por toda minha criação e educação, que sem seus exemplos não seria possível ter chegado a fase adulta com o objetivo de estudar, e que são os exemplos de pessoa no qual me espelho.

Agradeço também aos colegas de sala de aula que, comigo, passaram por todos os desafios e conseguiram superá-los.

À UEPB e ACADEPOL, instituições do mais alto gabarito, que conseguiram proporcionar esse excelente curso.

A todos os funcionários da ACADEPOL, em destaque ao nosso companheiro Rômulo Amâncio agradeço pela atenção, respeito e dedicação dispensada a todos desse curso.

Aos professores com os quais tive a oportunidade de conviver e aprendi muito nesse tempo de aula.

E, em especial, ao professor Leonardo Faria agradeço de todo coração pela atenção, dedicação, paciência e dos ensinamentos que ficarão para toda vida.

“O Senhor é o meu pastor e nada me faltará. (...) Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam”.

Salmos 23

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo principal discutir os principais aspectos, técnicos e legais, exigidos na utilização da Interceptação Telefônica e as consequências prática do seu uso na área da Segurança Pública. Sem, entretanto, ter a finalidade de exaurir a possibilidade de discursão sobre o assunto em questão. De tal maneira que, não se pode negar a importância do uso do telefone como meio de comunicação atual para sociedade, e por consequência um meio de extremo impacto, posto à disposição do Estado, de elucidação de crimes e obtenção de informações. Para tanto, na finalidade de atingir o objetivo do trabalho foram discutidos os mais diversos entendimentos dos doutrinadores, juristas e as leis pertinentes que atuam no arcabouço da Interceptação Telefônica. Para melhor compreensão do assunto adotado, far-se-á, inicialmente, um estudo amplo sobre o histórico, conceito e as controvérsias geradas sobre quebra do sigilo telefônico. Em seguida será explanado o ordenamento jurídico pátrio que regulamentou a Interceptação Telefônica. Em seguida, será tratado, conforme o ordenamento legal e o entendimento jurídico, sobre como a Interceptação Telefônica atua na produção de prova nas investigações criminais e na produção de conhecimento na Atividade de Inteligência de Segurança Pública. Por fim, serão apresentados os argumentos doutrinários, jurisprudenciais e legais referente a temática em questão, parte-se para os comentários dos benefícios trazidos pela Interceptação Telefônica como ferramenta de combate aos crimes e como estaria sendo utilizada na Atividade de Inteligência de Segurança Pública.

Palavras-Chave: Interceptação Telefônica, Obtenção de Prova, Produção de Conhecimento.

ABSTRACT

The present work aims at discussing the main aspects, both technical and legal, which must be observed when making use of Telephone Interception and the practical consequences of such use in the field of Public Security. It is not intended, however, to lead the discussion of the subject to its exhaustion. It is a fact that the telephone is a current means of communication to society, and, as a consequence, it is an impact tool the State may count on to elucidate crimes and obtain information. In order to achieve the objective proposed by this work, we have discussed different understandings according to doctrinators, Jurists as well as have conducted a research on the relevant Laws which act in the framework of Telephone Interception. To a better understanding of the subject developed, it was necessary to initially do a deep study about the history, concept and controversies permeating the breaking of telephone secrecy. Next, we discuss the Brazilian legal system which regulated Telephone Interception. We also discuss how Telephone Interception acts in the production of evidence in criminal investigations and production of knowledge in the Intelligence Activity of Public Security, according to legal order and legal understanding. Finally, we present the doctrinal, jurisprudential and legal arguments related to the issue in question, presenting the comments about the benefits produced by Telephone Interception as a tool to combat crimes and the way it has been used in the Intelligence Activity of Public Security.

Keywords: Telephone Interception, Proof Gathering, Knowledge Production.

LISTA DE SIGLAS

AI- Agência De Inteligência

ABIN- Agência Brasileira De Inteligência

CF- Constituição Federal

CPI- Comissão Parlamentar De Inquérito

DNISP- Doutrina Nacional De Inteligência De Segurança Pública

ISP- Inteligência De Segurança Pública

PNI- Política Nacional De Inteligência

SISBIN- Sistema Brasileiro De Inteligência

SISNI- Sistema Nacional De Informação

SNI- Serviço Nacional De Informação

SISP- Subsistema De Inteligência De Segurança Pública

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1 HISTÓRICO	12
2.2 CONCEITOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA.....	14
2.3 REQUISITOS LEGAIS	15
2.3.1 Requisitos Constitucionais	16
2.3.2 Requisitos Infraconstitucional	17
2.4 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO ELEMENTO DE PROVA	22
2.4.1 Conceito de Prova	22
2.4.2 Prova Ilícita	23
2.4.3 Interceptação como Ferramenta de Investigação	23
2.5 INTERCEPTAÇÃO COMO TÉCNICA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL	26
2.5.1 Histórico e Conceito de Inteligência Policial	26
2.5.2 Interceptação Telefônica como Técnica de Ação de Busca	29
3 METODOLOGIA	31
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O tema Interceptação Telefônica foi escolhido por ter sido considerado de extrema importância, complexo e atual na agenda das autoridades que operam na seara criminal e no controle dos distúrbios sociais.

Com essa nova e complexa sociedade que demanda diariamente por novidades técnicas e tecnológicas para solucionar inúmeros problemas que acompanham a modernidade, passa também a ser vítima de uma criminalidade que evoluiu em métodos e técnicas na prática delituosa. O crime organizado cresce de forma tal que se assemelha a uma organização empresarial com divisão de tarefas, especialização de funções, e comando/controle centralizados

Entretanto, cabe mencionar que diante desta conjuntura em constante modificação, o atual cenário jurídico brasileiro recorre a possibilidade de aplicar a Interceptação Telefônica como instrumento de investigação criminal ou instrução processual.

Nessa perspectiva, pretende-se com esse trabalho estudar os aspectos para utilização da Interceptação Telefônica e conseqüentemente os benefícios do seu uso. Observando a Interceptação como ferramenta de produção de provas utilizada para subsidiar nas investigações criminais, assim como mecanismo de coleta de informação para produção do conhecimento.

Delimitou-se, este trabalho, a discorrer sobre o histórico, conceito e divergências sobre Interceptação. Em seguida explanou-se sobre os aspectos legais. Em outro momento, comentou-se sobre meio de prova e técnica de inteligência na produção de conhecimento.

Deparou-se, ao final do estudo, com algumas considerações a respeito da utilização e dos benefícios da utilização da Interceptação Telefônica como instrumento que, apesar de invadir a privacidade individual, defende o interesse da coletividade.

Sendo desenvolvido a problemática mediante o panorama atual onde a sociedade se modernizou, o telefone se popularizou e os índices de violência aumentaram, surge a questão: como está sendo utilizada a Interceptação Telefônica na produção de prova e de conhecimento, e quais os seus benefícios?

São descritos, a seguir, o objetivo geral e os específicos, a respeito do que se deseja atingir na pesquisa.

Tendo como objetivo geral discutir os aspectos exigidos para utilização da Interceptação Telefônica e as conseqüências do seu uso.

Já como objetivos específicos pretende-se:

- a) Discorrer como a Interceptação atua na produção de prova nas investigações criminais;
- b) Comentar os benefícios da utilização da Interceptação como ferramenta de investigação criminal e técnica de inteligência policial;
- c) Discutir a utilidade e utilização da Interceptação Telefônica como ferramenta de enfrentamento de combate aos índices de criminalidade;
- d) Sugerir métodos e processos de eficiência na utilização da Interceptação Telefônica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo discorreremos sobre os conceitos e as teorias necessárias para a compreensão e embasamento teórico desta pesquisa.

2.1 HISTÓRICO

A regulamentação da interceptação telefônica estreia no nosso ordenamento jurídico através do código de Telecomunicações Lei nº 4.117/62, que no seu art. 57 autorizava a quebra do sigilo das comunicações: “Não constitui violação de telecomunicação: [...] II - O conhecimento dado: [...] e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.” (BRASIL, 1962).

Entretanto a referida lei afrontava vigorosamente a constituição do Brasil de 1969, que no art. 153, §9 assegurava de forma absoluta a inviolabilidade das comunicações telefônicas, resguardando a privacidade dos cidadãos e que não abria nenhuma hipótese de exceção ou de lei ordinária que regulamentasse isso:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 9º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. (BRASIL, 1969).

A partir disso criou-se uma celeuma entre os doutrinadores e juristas da época que se dividiram entre duas correntes. Os que entendiam que a Carta Magna tinha poder absoluto, e os que acreditavam que a interceptação era possível, baseado no argumento de que nenhuma norma constitucional pode instituir direito absoluto, devendo haver exceções em casos de maior gravidade, e este era o posicionamento de Greco Filho, (1996). E assim, também, corrobora Moraes (2007), que a interpretação desse preceito legal deve ser feita de modo que o sigilo das comunicações só pode ser violado se visarem proteger o interesse público e, também, para impedir que tal liberdade individual possa servir como incitamento à prática de crimes.

Com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 as discussões doutrinárias cessaram, pois trouxe em seu art. 5º inciso XII a exceção ao sigilo das comunicações:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo,

no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988).

Contudo, segundo Silva (2014), um novo questionamento surgiu em relação a receptividade ou não do art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações pela nova Constituição. Conforme posição majoritária da Suprema Corte, a Carta Magna não teria recepcionado o art. 57 do Código Brasileiro de Telecomunicação, e instituiu que não se fizesse interceptações telefônicas até que uma lei específica fosse editada, conforme descrito abaixo:

Habeas corpus. Crime qualificado de exploração de prestígio (CP, artigo 357, pár. único). Conjunto probatório fundado, exclusivamente, de interceptação telefônica, por ordem judicial, porém, para apurar outros fatos (tráfico de entorpecentes): violação do artigo 5º, XII, da constituição. 1. O artigo 5º, XII, da Constituição, que prevê, excepcionalmente, a violação do sigilo das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal não é autoaplicável: exige lei que estabeleça as hipóteses e a forma que permitam a autorização judicial. Precedentes. a) Enquanto a referida lei não for editada pelo Congresso Nacional, é considerada prova ilícita a obtida mediante quebra do sigilo das comunicações telefônicas, mesmo quando haja ordem judicial (CF, artigo 5º, LVI). b) O artigo 57, II, a, do Código Brasileiro de Telecomunicações não foi recepcionado pela atual Constituição (artigo 5º, XII), a qual exige *numerus clausus* para a definição das hipóteses e formas pelas quais é legítima a violação do sigilo das comunicações telefônicas. 2. A garantia que a Constituição dá, até que a lei o defina, não distingue o telefone público do particular, ainda que instalado em interior de presídio, pois o bem jurídico protegido é a privacidade das pessoas, prerrogativa dogmática de todos os cidadãos. 3. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, artigo 5º, LVI), ainda que tenha restado sobejamente comprovado, por meio delas, que o Juiz foi vítima das contumélias do paciente. 4. Inexistência, nos autos do processo crime, de prova autônoma e não decorrente de prova ilícita, que permita o prosseguimento do processo. (BRASIL, 1996b).

Em 1996 foi promulgada a lei nº 9.296 que regularizou e regulamentou a execução da interceptação telefônica. Com o advento da nova lei foram sanados todos os questionamentos anteriormente citados. Segundo Greco Filho (1996), foi editada lei regulamentadora a fim de viabilizar a violação das comunicações telefônicas em consonância ao preceito constitucional.

2.2 CONCEITOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA

Dar-se a importância devida para distinção entre estes conceitos devido a constante confusão com que são tratados pela doutrina e jurisprudência. Cabendo ressaltar também que a correta aplicação da lei nº 9.296 de 1996 dependerá substancialmente da diferença da interpretação entre estes conceitos.

Conforme expõe os doutrinadores Fernandes e Gomes Filho (2004, apud SILVA 2013), as modalidades de captação de comunicações são:

- a) Interceptação Telefônica *stricto sensu*: é a gravação da conversa telefônica por terceiro, sem o conhecimento dos dois interlocutores;
- b) Escuta Telefônica: é a gravação da conversa telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores;
- c) Gravação Clandestina: é a gravação da conversa telefônica por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

As Interceptações Telefônicas, quando praticadas dentro do regramento do ordenamento jurídico, são reconhecidas como provas lícitas e admitidas no processo penal.

De acordo com Silva (2013), afirma que, alguns doutrinadores argumentam que tanto a escuta telefônica quanto a gravação clandestina não estariam acobertadas legalmente pela Carta Magna, e aduz que, o emprego da Lei nº9.296 de 1996, restringe-se à interceptação telefônica.

Porém, discordando da afirmação acima, Gomes (1997) afirma que restringir a interceptações telefônicas às circunstâncias em que ambos os interlocutores desconheçam a captação obtida, é limitação indevida à norma constitucional, e defende que a escuta telefônica, desde que analisado os preceitos legais para sua concessão, não deve, por parte da justiça, ter um tratamento diferente ao conferido à interceptação *stricto sensu*.

Posto isto, apenas a modalidade em que um dos interlocutores grava a conversa quer seja por telefone ou no próprio ambiente, denominada de gravação clandestina, é diferenciada das demais, pois não é, pela doutrina, considerada interceptação nem está disciplinada pela Lei nº 9.296/96.

Deve-se ressaltar que, conforme Silva (2013), não existe tipo penal que incrimine a gravação clandestina, na opinião de que em um processo de comunicação, são titulares da mensagem tanto o emissor, quanto o receptor, de modo que o sigilo só há em relação a terceiros e não entre eles, os quais estão liberados para gravar o teor da mensagem, no entanto, revelação do teor desta mensagem, sem justa causa, poderá ser qualificada como ilícita.

Acerca disso Greco Filho (1996), discorre que o aproveitamento da gravação clandestina como prova dependerá, porém, da verificação de cada caso em concreto, se foi obtida, ou não, com violação da intimidade do outro interlocutor e se há justa causa para gravação.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a gravação clandestina e escuta telefônica tem recebido o mesmo tratamento jurídico. Porém, sabe-se que se tratam de institutos diferentes, e com isso o STF tem admitido validade tanto para escuta sem autorização judicial quanto da gravação de conversa telefônica ou pessoal, desde que sirva como uma excludente de ilicitude:

Ementa: Habeas Corpus. Prova. Licidade. Gravação de telefonema por interlocutor. É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito privacidade quando interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista. Ordem indeferida. (BRASIL, 1998).

A importância da definição dos conceitos destes institutos recai sobre o fato de que deve-se manter a segurança jurídica, como também em razão da correta aplicabilidade da Lei nº 9.296 de 1996.

2.3 REQUISITOS LEGAIS

A lei nº 9. 296 de 1996 que regulamentou o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988 normatizou as interceptações das comunicações telefônicas com o intuito de subsidiar na colheita de provas, tanto na investigação policial quanto na instrução processual. Entretanto, tanto a Constituição Federal (CF) quanto a Lei traz alguns requisitos que devem ser observados na sua efetiva utilização para que a prova seja considerada lícita e aceita no processo penal. (BRASIL, 1996).

2.3.1 Requisitos Constitucionais

O artigo 5º, XII da Constituição Federal do Brasil de 1988, por estabelecer norma de eficácia contida necessitou de uma lei para regular as condições em face da restrição ao sigilo

das comunicações telefônicas. (ANDRADE, 2014). Daí, em 24 de julho de 1996, promulga-se a Lei nº 9.296/96, com o objetivo de tornar aplicável o preceito constitucional supracitado e com isso viabilizar o processo de violação das comunicações telefônicas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988).

Conforme o artigo acima, percebe-se que própria Carta Magna elencou os requisitos necessários para que a interceptação telefônica possa ser realizada, e considerada legal. Sendo os requisitos:

a) Ordem judicial: é preciso a comunicação ao Poder Judiciário, seja por parte do Ministério Público ou por parte da Autoridade Policial, consentindo a realização da interceptação telefônica.

b) Para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: o pedido de interceptação apenas será deferido pelo juiz se for para servir de base em uma investigação criminal ou em um processo penal;

c) Nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer: para que a interceptação telefônica ocorra é indispensável o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei 9.296/96 que surgiu objetivando a regulamentação do artigo 5º, XII da CF.

2.3.2 Requisitos Infraconstitucional

Além dos requisitos estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, a Lei nº 9.296 de 1996, também prevê em seus artigos alguns aspectos necessários para que a Interceptação realmente se concretize. A seguir serão comentados alguns desses requisitos:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (BRASIL, 1996a).

O artigo 1º da Lei acima citada condiciona a quebra do sigilo telefônico, à ordem Judicial do Juiz competente para julgar a ação principal, ou seja, entende-se que nem o Ministério Público e nem a Autoridade Policial podem executar uma interceptação telefônica sem a autorização de um Juiz. Diz também que a quebra só será permitida para fins de subsidiar a investigação criminal ou instrução processual penal e que ela ocorrerá em sigredo de justiça, percebe-se que o legislador quis, com esse último requisito, garantir a eficácia das informações.

Em se tratando do Parágrafo Único deste artigo existe uma divisão de posicionamentos. Parte da doutrina, minoritária, entre eles Greco Filho (1996), entende que a Constituição apenas autorizou a interceptação das comunicações telefônicas. Porém, Gomes (1997), ao contrário de Greco Filho, diz que a expressão comunicação telefônica é abrangente e não se restringe somente a transmissão da fala, contemplando também os novos meios de comunicação realizados por linhas telefônicas.

Em seu Art. 2º conforme a Lei 9.296 de 1996 cita:

Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. (BRASIL, 1996a).

No parágrafo único descreve “Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.” (BRASIL, 1996a).

Neste segundo artigo da Lei supra citada a cima, percebe-se a o esforço Legislativo de garantir com que a só seja utilizada para casos excepcionais. Ou seja, o deferimento da decisão dependerá da avaliação razoável do Juiz com base nos indícios, quando a prova não puder ser feita por outro meio, e nos crimes apenas com reclusão. Esses requisitos que passarão pela avaliação razoável do Juiz, segundo Greco Filho (1996), constituem pressupostos específicos, que se enquadram nos conceitos genéricos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Contudo, existe um entendimento da doutrina que houve um erro por parte do Legislador ao trazer uma negatória no artigo, sendo mais complicado extrair os casos que são permitidos a quebra do sigilo. Conforme Greco Filho (1996), quando a lei traz uma negativa no seu texto ela sempre dificulta a interpretação da vontade da lei, uma vez que poderia indicar taxativamente os casos em que seria possível.

No Art. 3º da Lei 9.296 de 1996 relata, “A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.” (BRASIL, 1996a).

A partir do art. 3º a diante a Lei traz procedimentos processuais para garantir que a prática da quebra do sigilo seja considerada lícita.

Conclui-se deste artigo que quebra do sigilo poderá ser solicitada pela Autoridade Policial durante a investigação criminal, pelo *Parquet* durante a investigação e na instrução processual, ou ainda, ser determinada pelo Juiz de ofício. Uma das grandes críticas desse Lei recai no fato da falta da obrigatoriedade de uma prévia manifestação do Ministério Público para o pedido de concessão. (ANDRADE, 2014). Contudo nada impede que o Juiz, antes de deferir a representação da Autoridade Policial, escute previamente o titular da ação.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados. § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. § 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido. (BRASIL, 1996a).

Mais uma vez, agora demonstrado no art. 4º da Lei nº 9.296 de 1996, o Legislador externa a importância de que o pedido deve comprovar sua necessidade e licitude com a indicação de todos os meios a serem aplicados. Diz ainda, que, a regra é que o pedido seja feito por escrito, mas poderá, excepcionalmente, ser feito verbalmente e condicionado a sua redução a termo desde que estejam presentes os pressupostos. Ainda o artigo, traz consigo a exigência do prazo máximo de vinte e quatro horas, o que comprova a urgência do ato.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. (BRASIL, 1996a).

É importante ressaltar esse artigo, visto que ele fala em nulidade quando da decisão, do Juiz, não for fundamentada indicando a forma da execução da diligência e o prazo de previsto.

Entretanto, em se tratando do prazo, a lei não é clara e deixa margem para críticas dos doutrinadores. Conforme Greco Filho (1996), a lei não menciona quantas vezes possa haver prorrogação, então entende-se que será quantas vezes for necessária à investigação. Em casos excepcionais quando for justificado e indispensável à investigação, entende-se, que não existe nenhuma objeção legal.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, “Este Superior Tribunal tem entendimento de que a interceptação telefônica não pode exceder 15 dias. Todavia, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes para tal renovação, se comprovada a sua necessidade.” (BRASIL, 2009c).

E ainda: “A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o lapso temporal ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. (BRASIL, 2009c).

Nesse sentido também se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

[...] o juízo acerca da necessidade na renovação das autorizações de interceptação telefônica deve levar em conta a natureza dos fatos e dos crimes e das circunstâncias que envolvem o caso. A denúncia (fls. 101/127), com a indicação de 13 (treze) réus, que se pauta em um conjunto complexo de relações e fatos, com a acusação de diversos crimes, dentre os quais a evasão de divisas, a formação de quadrilha, a lavagem de dinheiro e configuração de organização criminosa, não poderia ser viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação telefônica ao longo de diversos períodos de 15 dias. A possibilidade de renovação da interceptação telefônica por mais de um período de 15 (quinze) dias é amplamente aceita na doutrina. Leio VICENTE GRECO FILHO: " A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo. A leitura rápida do art. 5º, poderia levar à ideia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim: 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil." Com o mesmo entendimento, cito ANTONIO SCARANCE FERNANDES: "A decisão deve indicar a forma de execução da diligência (art. 5º). Diz a lei que a diligência não poderá exceder o prazo de quinze dias, 'renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'. Pode-se, assim, permitir a renovação da interceptação, pelo mesmo prazo, por outras vezes, desde que, contudo, fique demonstrada a sua indispensabilidade, ou, como dizia o Projeto Miro Teixeira, quando permaneçam os pressupostos que permitem a sua autorização". Ainda no mesmo sentido, DAMÁSIO DE JESUS e LUIZ FLÁVIO GOMES. Diante do exposto, são legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos - que, inclusive, foi objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito no Rio Grande do Sul -, crimes que se

configuraram no tempo e pluralidade de réus e, conseqüentemente, de relações e contados que deveriam ser investigados. Não está configurado desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96. (BRASIL, 2004).

Logo, tal prazo, será analisado caso a caso, não podendo ter uma regra fixa. Percebe-se, ainda que na decisão o Ministro se baseia no entendimento majoritário da doutrina pátria, mesmo porque a lei não limita a quantidade de vezes que poderá ser renovada as prorrogações. Cabendo ao juiz competente analisar se o crime em questão requer sucessivas prorrogações para o um efetivo combate aos delitos cometidos.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público. (BRASIL, 1996a).

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal e fiscal da atuação policial, tomar ciência de todos os procedimentos da interceptação quando deferida pelo Juiz. Determina, também, o referido artigo, que das gravações que forem possíveis, deve-se transcreve-las. E por fim exige que as diligências da interceptação, assim como o resultado da interceptação deverão ser remetidos ao Juiz através de um auto circunstanciado.

No Art. 7º da mesma Lei ressalta, “Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.” (BRASIL, 1996a).

É explícito o art. 7º da Lei nº 9.296 de 1996 ao determinar que a Autoridade Policial, desde que ache necessário para implementação da interceptação, poderá solicitar tanto serviços como técnicos às concessionárias públicas, e estas estão obrigadas a cumprir a solicitação sob pena de responder ao crime de desobediência.

No Art. 8º da referida Lei está descrito, “A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.” (BRASIL, 1996a).

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o

despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1996a).

A partir do art. 8º, a Lei de Interceptação de 1996 preocupou-se com a instrução do processo penal.

Para resguardar o sigilo das informações produzidas na interceptação, o art. 8º determina que ocorra em autos apartados, e que somente sejam apensados antes do relatório da autoridade ou conclusão do processo ao juiz.

Sobre esse tema, Capez (2007), defende que não há que se falar no direito de defesa ou contraditório na fase de interceptação, pois o mesmo será exercido na fase posterior do processo com o objetivo de garantir a eficácia da medida na busca da verdade real.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal. (BRASIL, 1996a).

Nesse artigo a Lei 9.296 de 1996 preocupou-se com a inutilização da prova desinteressante por decisão Judicial, que poderá ser requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, e sob pena de responderem por descumprimento judicial, enquadrados na infração penal, prevista no art. 10 de Lei de Interceptação. “Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1996a).

No artigo supracitado, fica claro que a própria Lei traz consigo uma conduta considerada crime, composta por um tipo penal e uma sanção. De acordo com Nucci (2006), comete crime aquele que realiza interceptação telefônica sem a devida autorização judicial ou em desacordo do objetivo de investigar um crime ou instruir processo penal.

Diante do exposto acima, foi apresentado cada ponto da lei com o objetivo de apresentar os mais questionados pela doutrina, jurisprudência e sociedade, sem, contudo, querer esgotar a discussão sobre o assunto.

2.4 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO ELEMENTO DE PROVA

Levando-se em consideração que o ordenamento jurídico trouxe em seu bojo que a finalidade da Interceptação Telefônica é a de levantar provas, mediante ordem judicial, para

subsidiar o inquérito policial na fase de investigação criminal e/ou denúncia do Ministério Público, na fase de instrução processual penal. Entendendo, Silva (2013), portanto, que constituem prova lícita e cabível, desde que siga os ditames da lei.

2.4.1 Conceito de Prova

Prova, segundo Capez (2008), é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz, e por terceiros destinados a levar o magistrado a convicção acerca da existência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal traz o preceito de que o Juiz tomará sua decisão conforme a livre apreciação da prova produzida.

No art. 155 da Lei nº 11.690 de 2008 cita, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (BRASIL, 2008).

Em seu parágrafo único descreve, “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.” (BRASIL, 2008).

Decorre desse artigo que a prova tem como objetivo influenciar na convicção do Juiz na decisão do processo, motivo qual não seria razoável negligenciar a utilização do instrumento da interceptação telefônica como prova. Nem tão pouco alegar ilegalidade da interceptação telefônica como prova desde que cumpra o previsto em lei. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, atendendo o princípio da economia processual (CAPEZ, 2008).

2.4.2 Prova Ilícita

Garante a Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 5º inciso LVI que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” (BRASIL, 1988).

Entendendo, Moraes (2007), como ilícitas, as provas colhidas em infringência às normas do direito material. Já Capez (2007), explica que essa ilicitude ocorre através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como na hipótese da interceptação sem mandado judicial.

Nesse sentido o Código de Processo Penal Brasileiro de 1940, em seu art. 157 caput e o § 1º, determina:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (BRASIL, 2008)

Corroborando com a norma constitucional, já explicada anteriormente, o Código de Processo Penal também determina que serão inadmissíveis as provas ilícitas. Conforme isso, Moraes (2007), entende que as provas obtidas por meio ilícito também estarão maculadas pelo vício da ilegalidade do próprio meio pelo qual as provas foram adquiridas, citando assim, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, no qual consiste que as provas derivadas de uma prova ilegal também serão consideradas ilegais.

2.4.3 Interceptação como Ferramenta de Investigação

Conforme Capez (2008), o rol de provas descrito no Código de Processo Penal do Brasil de 1940, arts. 158 a 250, não é taxativo e sim exemplificativo, uma vez que admite-se em nosso ordenamento jurídico as chamadas provas inominadas, ou seja, aquelas que não estão previstas expressamente na legislação.

É neste sentido que a interceptação se encaixa, pois, o que se busca é a convicção do juiz no processo criminal, portanto, meio de prova seria tudo aquilo que possa servir, direta ou indiretamente, para esta convicção. Corroborando com esse pensamento a doutrina e dentre eles, Capez (2008), chama atenção ao fato de que vigora no direito processual penal pátrio o princípio da verdade real, e desta forma não há que se cogitar qualquer espécie de limitação à prova.

Ainda segundo o autor supracitado, sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundamentos debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Tendo em vista que a interceptação telefônica, uma vez transcrita, constitui meio de prova documental, discute-se se a prova obtida com as gravações pode ser utilizada para instruir um crime diverso ou até outro processo.

Existe uma divergência na doutrina sobre os crimes conexos punidos com detenção que não foram objeto da investigação, pois identificados mediante interceptação telefônica, não encontrariam respaldo legal, visto que a interceptação seria meio para obtenção de provas para ser usada em crimes apenados com reclusão.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal afirma que:

A interceptação teria sido realizada de forma legal e legítima para apuração de crimes puníveis com reclusão. Dessa forma, os elementos probatórios levantados a partir desse procedimento em relação a outros crimes conexos puníveis com detenção poderiam e deveriam ser levados em consideração para fundamentar denúncia quanto a estes, sob pena de se inviabilizar a interceptação telefônica para a investigação de crimes apenados com reclusão quando estes forem conexos com crimes punidos com detenção. (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, também se posicionou o Superior tribunal de Justiça, “Não é nula a interceptação que junto com os crimes de reclusão acaba apurando a existência de crimes apenados com detenção, porque é impossível em escuta interceptada separar as conversas em razão dos fatos serem apenados de forma mais grave ou mais branda.” (BRASIL, 2003).

Depura-se destes entendimentos dos Tribunais que a Interceptação se apresenta como prova lícita e cabível, e segundo Moraes (2007), não desautoriza a interceptação, como meio de prova, de eventuais gravações relacionadas como crimes apenados como detenção, desde que conexos com o objetivo principal da investigação e obtidas no mesmo procedimento.

Dessas afirmações, defende Silva (2013), a gravação produzida através da investigação do crime objeto da interceptação é considerada uma prova lícita e permitida judicialmente, entretanto, para investigação de outra infração penal na qual não existe conexão com aquela, precisará a nova infração penal ser julgada por uma ação penal apartada.

Já Capez (2008), comenta que se a prova obtida através de interceptação não tiver conexão com a qual foi autorizada a medida cautelar, não valerá como prova. Entretanto não significa que a descoberta não tenha nenhum valor, valerá como fonte de prova para instauração de uma nova investigação.

Entretanto, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei 9.296 de 1996 exigem que a quebra do sigilo das comunicações só será permitida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Diante disso, indaga-se sobre a possibilidade da Interceptação Telefônica, transcrita e documentada, legalmente colhida no âmbito penal, ser transportada, na qualidade de prova emprestada, para processo distinto do penal.

Prova emprestada segundo Capez (2008, p.307), “é aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, depois transportada, por traslado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo”.

No que tange o seu empréstimo, para outro processo, dentro do âmbito penal, não existe restrições. Entretanto discute-se se a prova obtida com a Interceptação Telefônica pode ser utilizada para instruir processo civil, administrativo, entre outros.

Parte da corrente doutrinária, dentre estes, Greco Filho (1996) e Capez (2007), entendem que o uso das informações colhidas durante a Interceptação Telefônica, legalmente autorizada, como meio de prova emprestada, em processos não criminais afronta a Carta Magna ao mesmo tempo que feri as hipóteses da Lei de Interceptações.

Contudo, contrário a esta posição está outra corrente de doutrinadores, Grinover (1994 apud SILVA 2014), sustentam a admissibilidade do empréstimo da Interceptação Telefônica à outros processos, desde que colhida legalmente em seu processo de origem e observado os seguintes requisitos: a) durante o processo de produção da referida prova, deve o mesmo réu ter dela participado, em virtude do princípio da ampla defesa; b) que haja conexão entre esses crimes; c) seja comprovado a impossibilidade ou dificuldade na reprodução da prova emprestada, no processo em que pretende-se atestar a veracidade dos fatos.(SILVA 2014, p. 13).

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que a doutrina ainda não entrou num consenso quanto ao uso da Interceptação Telefônica como meio de prova emprestada em processos distintos do criminal, cabendo ao judiciário analisar cada caso em concreto, e decidir conforme seu entendimento.

2.5 INTERCEPTAÇÃO COMO TÉCNICA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

Conforme argumentações explanadas nos capítulos anteriores desse trabalho, a Interceptação Telefônica foi concebida para subsidiar investigação criminal e processo penal como meio de prova. Entretanto é inegável seu valor como fonte de coleta de informação para produção do conhecimento. E nesse sentido que abordaremos nesse capítulo a face da Interceptação como técnica de Inteligência Policial.

2.5.1 Histórico e Conceito de Inteligência Policial

Conforme Relatório Final da CPI da Espionagem de 2013, costuma-se dizer que a atividade de inteligência é tão antiga quanto a existência humana, ou até que seria a segunda profissão mais antiga do mundo. O que se sabe é que desde que começou a viver em comunidade e a se relacionar com outros povos, o homem precisa de informações para decidir o que fazer nos seus relacionamentos, no comércio, na guerra etc, afirma Gonçalves (2008). É nesse contexto que a inteligência surge, e seu conceito varia conforme a percepção histórica, político-institucional ou jurídica daqueles que as concebiam.

Nesse sentido, para dá sustentação teórica-bibliográfica a este trabalho, iniciaremos ressaltando o conceito clássico de Inteligência formulada por Kent (1949 apud GONÇALVES, 2008, p 133), de que “inteligência pode ser definida como produto (o conhecimento produzido), organização (os serviços secretos, estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de informações e produção de conhecimento de inteligência) e, ainda, processo (a atividade de reunião desses dados, seu processamento conforme metodologia específica, e disponibilização ao tomador de decisões para assessorá-lo)”.

Já Cepik (2003, p.27) afirma que “uma definição ampla diz que inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisão qualquer”. Ao discorrer sobre esse tema, Cepik lembra que inteligência é o mesmo que conhecimento ou informação trabalhada.

Faz-se necessário também um histórico da atividade de inteligência no Brasil, aqui apresentada segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Espionagem de 2013. Diz que a Atividade de Inteligência tem como marco o ano de 1927, com a instituição, pelo Presidente Washington Luís, do Conselho de Defesa Nacional – que tinha uma secretaria cuja função, entre outras, era assessorar o Chefe de Estado em assuntos de informações e contrainformações. (BRASIL, 2013).

Conforme o referido Relatório o apogeu da atividade de inteligência no Brasil foi a época do Serviço Nacional de Informações (SNI) e o do Sistema Nacional de Informações (SISNI), quando os serviços secretos tinham grande influência junto às mais altas esferas de governo.

Com a extinção do SNI e do SISNI em 1990, a atividade de inteligência entraria em um período de obscuridade. Esse cenário começou a mudar a partir de meados da década de 1990,

com a proposta, no Governo Fernando Henrique Cardoso, de criação de uma agência de inteligência e de um sistema de inteligência que operassem de forma consentânea com o regime democrático, em defesa do Estado e da sociedade e em estrito cumprimento da lei. (BRASIL, 2013).

Em 7 de dezembro de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.883, que criou a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), o qual “integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional” (BRASIL, 1999). Já no seu §2 deste artigo encontramos a seguinte definição para inteligência:

Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1999).

Já em 29 de julho de 2016, o Governo Federal, por meio do Vice-Presidente da República publicou a Política Nacional de Inteligência (PNI), que veio definir os parâmetros e os limites de atuação da atividade de inteligência e de seus executores no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e no seu anexo também define inteligência:

Para efeito da implementação da PNI, adotam-se os seguintes conceitos:
Atividade de Inteligência: exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos:

I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado;

II – Contrainteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado. (BRASIL, 2016 grifo do autor).

Apesar dos conceitos supracitados definirem claramente o que seria a Atividade de Inteligência, ainda persistia uma lacuna em relação a sua aplicabilidade na matéria de Segurança Pública, sanada a partir da publicação do Decreto nº 3.695, de dezembro de 2000, que instituiu o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), com a finalidade de coordenar e

integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País. Que trouxe em seu art. 2º as atribuições da Inteligência em Segurança Pública.

§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza. (BRASIL, 2000)

Ainda nesse contexto, fora editada a Resolução nº 1 de 15 de julho de 2009, que regulamentou o SISP, no §4 do art.1 definiu alguns conceitos sobre Inteligência de Segurança Pública:

Inteligência Policial: é o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar, ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas. (BRASIL, 2009b).

Coube a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), publicada em julho de 2009, documento normativo de instruções sobre Inteligência de Segurança Pública, elaborada pelo Ministério da Justiça, definir o conceito da atividade de Inteligência de Segurança Pública (ISP):

A atividade de ISP é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prever, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública. (BRASIL, 2009a).

Dos diversos conceitos de inteligência, é possível extrair um aspecto essencial que destaca: o objetivo da inteligência, qual seja, a produção de conhecimento com o fim precípua de assessorar o processo decisório em diferentes instâncias.

2.5.2 Interceptação Telefônica como Técnica de Ação de Busca

A Lei que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, nº 9.883 de 1999, trouxe no Parágrafo Único do art. 3º que as Atividade de Inteligência serão desenvolvidas através de Técnicas e meios sigilosos seguindo todos os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei (BRASIL, 1999).

Em seu parágrafo único afirma. “As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado” (BRASIL, 1999).

Já a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP), documento regulamentário das diretrizes da Atividade de Inteligência no Brasil, define Ação de Busca como sendo “todos os procedimentos realizados pelo setor de operações de uma AI, envolvendo ambos os ramos da ISP, a fim de reunir dados protegidos ou negados, em um universo antagônico” (BRASIL, 2009a, p 29).

Ainda a DNISP, em seu texto, deixa claro que a utilização das Ações de infiltração, entrada e interceptação de sinais ou comunicações em meios informáticos, de telecomunicações ou telemática devem, para que seus eventuais frutos sejam considerados lícitos, ser previamente autorizadas judicialmente (BRASIL, 2009a).

Apesar da Interceptação Telefônica ter sido concebida primeiramente como ferramenta de investigação criminal e processual penal, percebe-se que a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública (DNISP) protagoniza a Interceptação como uma das Técnica de Ação de Busca: reconhecimento, vigilância, recrutamento operacional, infiltração, desinformação, provocação, entrevista, entrada e interceptação de sinais e de dados (BRASIL, 2009a).

Interceptação de Sinais [eletromagnéticos, óticos e acústicos] e de Dados é a Ação de Busca realizada por meio de equipamentos adequados, operados por integrantes da Inteligência Eletrônica. As Ações de Busca, Infiltração, Entrada e Interceptação de Sinais e de Dados, que necessitam de autorização judicial, são denominadas Ações de Inteligência Policial Judiciária (AIPJ). Tais ações são de natureza sigilosa e envolvem o emprego de técnicas especiais visando a obtenção de dados (indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime) (BRASIL, 2009a, p. 31-32).

Cabe entender, nesse contexto, que a Interceptação Telefônica está abrangida na Técnica de Interceptação de Sinais. Vale ainda ressaltar que o legislador acentuou a necessidade da autorização Judicial para este dispositivo, não cabendo, portanto, nenhuma agência proceder determinadas técnicas sem a devida autorização judicial.

Posto tudo, cabe ressaltar, ainda, as recomendações trazidas no art. 7º da Resolução Nº 1, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de 15 de julho de 2009, e dentre elas, a de que a Agência de Inteligência (AI) tem, quando possível, a responsabilidade de executar os trabalhos operacionais de Interceptação Telefônica.

Art. 7º É atribuição prioritária das AI, a execução das atividades de informações e inteligência de segurança pública na área da circunscrição correspondente, cabendo-lhes, ainda, planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência de segurança pública da área respectiva, obedecidas a política e as diretrizes superiores (BRASIL, 2009b).

No XI da mesma resolução descreve “executar, quando lhe forem atribuídas, obedecidas as disposições legais, as atividades de interceptação de comunicações de informática e de telemática” (BRASIL, 2009b).

Pode parecer um pouco antagônico quando a este normativo traz a Interceptação como Técnica sigilosa, visto que a Lei de Interceptação determina seu apensamento aos autos do inquérito ou processo criminal. Mas, de antemão, pode-se afirmar que o caráter sigiloso recai nas informações e conclusões extraídas da Interceptação e não da escuta em si.

3 METODOLOGIA

Tal estudo se caracteriza como uma pesquisa exploratória, e tem como objetivo reunir informações da importância da utilização da interceptação telefônica nas investigações criminais e no processo criminal. Segundo Gil (2002, p. 41) “estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”.

Para realização do estudo foi utilizado uma pesquisa bibliográfica onde serão citadas e comentadas as mais distintas e importantes fontes e correntes teóricas e jurisprudências que se propuseram a escrever sobre o tema em foco.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas (GIL, 2002).

As informações foram tratadas qualitativamente a partir da análise das teorias doutrinárias e jurisprudenciais focando na resposta ao problema e alcance dos objetivos. Conforme Gil (2002), a análise de conteúdo em uma pesquisa documental ou bibliográfica tem, por fim, a etapa constituída pelo tratamento, inferência e interpretação dos dados para confronto com alguma hipótese levantada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo da temática de Interceptação Telefônica, este trabalho buscou discutir aspectos ligados à sua utilização e consequências do seu uso. Sob uma ótica legal e prática do tema discorreremos, e dissertamos também sobre alguns propósitos precedidos na utilização desta ferramenta.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o seu art. 5º previu a possibilidade da quebra do sigilo telefônico. Acabando assim com uma divergência, entre os doutrinadores, sobre o cenário de invasão do princípio da privacidade. Entretanto sua aplicabilidade só haveria de ser concretizada com a publicação da Lei 9.296 de 1996, que fixou os requisitos e parâmetros para licitude da Interceptação.

Destarte a Interceptação entendida como em seu sentido estrito é tida como prova lícita, desde que siga os ditames da lei, e será utilizada para instruir investigação criminal ou processo penal.

Contudo, após a redemocratização do Brasil na década de 80, algumas leis e conceitos de Inteligência foram editados, dentre estes a Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública (DNISP). Este documento regulariza a Interceptação de Sinais, entre estes a Interceptação Telefônica, como instrumento de inteligência capaz de buscar informações negadas ao público.

Logo, pode-se concluir que a Interceptação Telefônica é utilizada como meio de prova para investigações criminais e processos penais, sempre seguindo a Lei que lhe fixou procedimentos. Como também, a Interceptação é aceita em nosso ordenamento como técnica de busca de informações com o objetivo de produzir conhecimento no âmbito da Inteligência em Segurança Pública.

Entretanto, do ponto de vista prático, a apresentação dos benefícios oriundos da utilização desta ferramenta está, neste trabalho, prejudicada devido o sigilo que impede a publicação, como também, a falta de material escrito para consulta.

Esse estudo não tem o objetivo de propor melhorias na utilização da Interceptação Telefônica como instrumento de prova e de produção de conhecimento. Mesmo porque estaria prejudicado pela falta de informações referentes ao uso em específico numa Agência de Inteligência.

Tendo posto tudo acima, é notável que a Interceptação Telefônica se reveste de um importante instrumento de meio de prova ou de informação. Podendo ser utilizada como ferramenta capaz de catalogar: os diversos tipos de crimes, técnicas utilizadas para a sua prática, autores, vítimas, testemunhas e notícias relacionadas às ações que sejam ou que se pressupõe de interesse para a atividade de inteligência de segurança pública, objetivando antecipar possíveis ações a serem desenvolvidas e a subsidiar outras formas de contenção ou acompanhamento de suas ocorrências

Portanto, concebe-se a Interceptação hoje como um instrumento transformador da realidade criminal desde que trabalhada com procedimentos e métodos que possam ser catalogados, contabilizados, mensurados e comparados para que possam ser medidos e melhorados alguns índices, que por ventura viessem ser adorados como meta.

As dificuldades encontradas na elaboração deste estudo, podem ser superadas com trabalhos de pesquisa e de campo mais profundos, com recursos e informações que produzam uma pesquisa mais detalhada sobre como a Interceptação está sendo utilizada frente os índices de criminalidade e como poderá ser melhorada seu uso.

Sem querer esgotar a discussão ou acreditar que exista uma verdade absoluta sobre um tema tão polêmico e em constante evolução, esse trabalho limitou-se a discutir conceitos e entendimentos do ordenamento jurídico, da jurisprudência, e da doutrina sobre o tema em questão. Vale ressaltar, também, que apesar de completar vinte anos de sua publicação, existem poucos escritos sobre a Lei de Interceptação. E quanto tomamos como Técnica de Inteligência, talvez por seu caráter sigiloso, o tema quase não é comentado na literatura pertinente. Diante de tantos pontos controversos, acreditamos que trouxemos os mais diversos posicionamentos e discutimos seus argumentos de forma que o tema se torne mais evidente, e que se produzam mais leitura sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Letícia Maria de Souza. **Interceptação Telefônica: Meio de Prova Legal e Constitucional**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE, João Pessoa, 2014.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Comissão Parlamentar de Inquérito. **CPI da Espionagem - Relatório Final**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/04/04/integra-do-relatorio-de-ferraco>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000. Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília. 2000, p. 77. Disponível em <

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3695.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2016.

_____. Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 2016, p. 5. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm

_____. Decreto-lei nº 9.883, de 7 de dez. de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. **Coleção de Leis do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, v. 12, p. 8575, 1999. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9883-7-dezembro-1999-369902-normaatuizada-pl.html>>. Acesso em: 7 nov.. 2016.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Poder legislativo, Brasília, 1969, p. 8865. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. Lei nº 11.690, de 9 de Junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 2008, p. 5. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2016.

_____. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. **Diário Oficial da União**, Poder legislativo, Brasília, 1962, p. 10413. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4117.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder legislativo. 1996a, p. 13757. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. República Federativa do Brasil. **Constituição Federal de 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública**. 2. ed. Brasília: Coordenadoria-Geral de Inteligência, 2009a. Disponível em: <https://www.academia.edu/7467094/DNISP_2009?auto=download>. Acesso em: 04 nov. 2016.

_____. Secretaria Nacional De Segurança Pública. Resolução nº 1, de 15 de julho de 2009. Regulamenta o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009b. Disponível em:<<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2010/Dez/28/000077395>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 110644 - RJ (2008/0151933-8), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF, 16 de abril de 2009. **Jusbrasil**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 2009c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4153259/habeas-corpus-hc-110644-rj-2008-0151933-8/inteiro-teor-12212709>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 13.274 - RS (2002/0104866-6), da 4ª Região do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Gilson Dipp. Brasília, DF, 19 de agosto de 2003. **Jusbrasil**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 2003. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7415680/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-13274-rs-2002-0104866-6/relatorio-e-voto-13068803>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 72588 do Tribunal pleno do estado da Paraíba. Relator: Maurício Corrêa. Brasília (DF), 12 de Junho de 1996. **Jusbrasil**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 1996b. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2881681/habeas-corpus-hc-72588-pb>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 75338 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 de Março de 1998. **Jusbrasil**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 1998. <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741241/habeas-corpus-hc-75338-rj>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas-corpus nº 83515 do Tribunal pleno do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Nelson Jobim. Brasília, DF, 16 de setembro de 2004. **Jusbrasil**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, 2004. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967251/habeas-corpus-hc-83515-rs>>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CEPIK, Marco. **Espionagem e Democracia**: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência. Rio de Janeiro: FGV, 2003. 232 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação Telefônica**. Lei nº 9.296 de 24.07.96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Sed Quis Custodiet Ipsos Custodes? O Controle da Atividade de Inteligência em Regimes Democráticos**: Os Casos de Brasil e Canadá. 2008. Tese de Doutorado (Doutorado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação Telefônica**: Considerações sobre a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. São Paulo: Saraiva, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Andréia Cândido. **Possibilidade de a Interceptação Telefônica ser Prova Emprestada para Outros Ramos do Direito**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE, João Pessoa, 2014.

SILVA, Maria das Graças Alves de. **Formas Legais de Quebra do Sigilo de Comunicações Telefônicas**: Lei 9.296/96 – Interceptação Telefônica e seus Questionamentos. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Associação Paraibana de Ensino Renovado – ASPER, João Pessoa, 2013.